



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.468 - RS
(2014/0007683-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
ROSELI SIEDLESKI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : DIONE MARIA GREGIANIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO MEDIANTE ALÍQUOTA VARIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DE IVAN CARLOS BORDIN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ISS incide sobre a remuneração de serviços notariais e de registro sob alíquota variável, não sob alíquota fixa.
2. Agravo Regimental de IVAN CARLOS BORDIN a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.468 - RS
(2014/0007683-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
ROSELI SIEDLESKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO : DIONE MARIA GREGIANIN

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por IVAN CARLOS BORDIN contra a decisão de fls. 606/615, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL) NÃO SE ENQUADRA NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 90., § 10. DO DECRETO-LEI 406/68, POIS, ALÉM DA FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO HÁ A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, UMA VEZ PERMITIDA A FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ECONOMICAMENTE ORGANIZADA PARA SEU FUNCIONAMENTO, APROXIMANDO-SE DO CONCEITO DE EMPRESA, À VISTA DO ART. 236 DA CF E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRADO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

2. A agravante sustenta que a atividade extrajudicial é serviço prestado em caráter pessoal, não empresarial, por determinação da própria legislação que rege a matéria, de modo que o ISS deve incidir mediante alíquota fixa, e não variável.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.468 - RS
(2014/0007683-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
ROSELI SIEDLESKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO : DIONE MARIA GREGIANIN

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO MEDIANTE ALÍQUOTA VARIÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DE IVAN CARLOS BORDIN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O ISS incide sobre a remuneração de serviços notariais e de registro sob alíquota variável, não sob alíquota fixa.*

2. *Agravo Regimental de IVAN CARLOS BORDIN a que se nega provimento.*

1. O recurso não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão ora impugnada, que se mantém.

2. De fato, a tese recursal, embora prestigiada por este Relator, não encontrou guarida na Primeira Seção desta Corte, que reafirmou em diversas oportunidades o entendimento de que *a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9o., § 1o., do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa* (REsp. 1.328.384/RS, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.5.2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 90., § 1o., DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 90., § 1o., do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

(...).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.331.931/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.3.2013).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. CARACTERIZADO O INTERESSE JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 90., § 1o., DO DECRETO-LEI 406/68. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES.

(...).

3. Não se aplica à atividade notarial e de registros públicos a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 90., § 1o., do Decreto-Lei 406/68, porquanto tal benefício só se aplica aos casos em que há prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. No caso dos serviços em questão, há nítido caráter empresarial.

4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter empresarial da atividade cartorária e que sobre ela deve incidir ISS, tomando por base a capacidade contributiva dos notários e tabeliães (ADI 3.089-2/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOAQUIM BARBOSA, DJe 1o.8.2008).

5. *A jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar a incidência de ISS sobre serviços cartorários na forma variável. Precedentes.*

6. *Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp. 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.5.2013).*

3. Considerando a missão desta Corte de uniformizar a jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista para acompanhar o entendimento sufragado pela Seção em favor da inaplicabilidade, ao caso dos autos, da sistemática de recolhimento do ISS mediante alíquota fixa, prevista no art. 9o., § 1o., do Decreto-Lei 406/68.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007683-2

AgRg no
AREsp 462.468 / RS

Números Origem: 00266271720128217000 00304019520098210069 02904894120138217000
03920129620138217000 0691090003040 266271720128217000 2904894120138217000
304019520098210069 691090003040 70047200373 7005663858 70057489965

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROSELI SIEDLESKI
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : DIONE MARIA GREGIANIN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN CARLOS BORDIN
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROSELI SIEDLESKI
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SARANDI
ADVOGADO : DIONE MARIA GREGIANIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.